Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 41.837
(Processo nº. 2001/52962-0)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 133/2000 e termos aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA e a SESPA

Responsável: Sr. OTI SILVA SANTOS, Prefeito à época

Relator: Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA

EMENTA: Prestação de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Despesas ilegais com pessoal. Aplicação de multa.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA: Processo nº. 2001/52962-0

Trata o presente processo da prestação de contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA, referente ao exercício financeiro de 2000, tendo por objeto o Convênio nº. 132/2000 e dois termos aditivos celebrados entre a Secretaria Executiva de Saúde Pública – SESPA- e a referida prefeitura. Seu responsável é o Sr. OTI SILVA SANTOS, Prefeito do município.

O processo teve instrução regular que culminou com a apresentação do Relatório Técnico da 6ª CCE, nas fls. 319 a 321. Nele, ela informa que o convênio foi no valor de R$-68.905,20 (sessenta e oito mil, novecentos e cinco reais, vinte centavos), e teve por objeto "viabilizar de modo mais eficiente as ações de saúde a serem desenvolvidas no Município de Belterra, e que sua vigência foi no período de 29.06.2000 a 02.01.2003, em razão de alteração trazida pelos 1º e 2º Termos Aditivos, os quais, inclusive, acresceram, ao valor original, as quantias de R$-98.436,00 (noventa e oito mil, quatrocentos e trinta e seis reais) e R$-90.233,00 (noventa mil, duzentos e trinta e três reais), respectivamente.

A 6ª CCE enfatiza que a documentação da despesa "está eivada de irregularidades uma vez que parte dos recursos recebidos de transferência voluntária mediante o convênio supra, foram gastos com pagamentos de pessoal (vencimentos e vantagens fixas), no montante de R$-159.182,86(cento e cinqüenta e nove mil, cento e oitenta e dois reais, oitenta e seis centavos) ,bem como pagamentos de salário família no montante de R$-4.732,06 (quatro mil, setecentos e trinta e oito reais, seis centavos)". Por isto ser vedado pela Constituição Federal e pela Lei

Complementar n°. 101/2000 foi por ela glosado, levando-a a concluir pela irregularidade desta prestação de contas, com devolução de R$-163.914,92 (cento e sessenta e três mil, novecentos e quatorze reais, noventa e dois centavos) e pela aplicação de multa regimental ao responsável por não ter ele cumprido diligências determinadas por este Tribunal.

O Ministério Público, por sua subprocuradora Iracema Teixeira Braga, requereu a citação do então titular da SESPA para apresentar o Relatório de Acompanhamento e Fiscalização Final da Execução do Convênio, ou defesa escrita, o qual, em atendimento, apresentou expediente escrito juntado nas fls. 328 a 330, trazendo em anexo, na fl. 331, o Relatório de Vistoria, em que consigna: "após análise da documentação apresentada na Prestação de Contas Constatamos que o objeto do convênio foi alcançado."

A 6ª CCE apresentou relatório complementar nas fls. 333 e 334; acolhe parcialmente a defesa e isenta de multa o titular da SESPA; mantém-se, porém, pela irregularidade das contas e responsabilização do Sr. Oti Santos.

Levado a julgamento em sessão de 19.09.2006, acolhido por este Relator a alegação do responsável de não haver sido citado para falar sobre a glosa Seção Técnica, este Plenário determinou a reabertura da instrução, considerando-o citado a partir de então, o que não impediu, porém, que a Secretaria formalizasse nova citação, embora não mais necessária.

Em 04.10.2006, ele apresentou defesa, juntada nas fls.385 a 390, sobre a qual a 6ª CCE manifestou-se através de relatório complementar nas fls. 393 a 397 , no qual conclui por manter sua conclusão anterior, pela irregularidade.

O Ministério Público, na fl. 399, por seu Procurador Ivan Barbosa da Cunha, conclui pela irregularidade das contas, com devolução aos cofres do Estado do valor de R$-163.914,92 (cento e sessenta e três mil,novecentos e quatorze reais, noventa e dois centavos).

É o relatório.

V O T O:

A Constituição Federal de 05.10.1988, em seu artigo 167, em seu inciso X, dispõe, taxativamente,

> "Art. 167. são vedados :
>
> X – a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos

Municípios".

Esta regra constitucional, de uma clareza cristalina, de fácil compreensão, pois, encontra-se tratada, por necessidade óbvia de regulamentação, na Lei de Responsabilidade Fiscal que em seu art. 25, Parágrafo 1º, III, dispõe:

> "Art. 25 . Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou destinados ao Sistema Único de Saúde.
>
> Parágrafo 1º – São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:
>
> III – observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição".

O responsável, em sua defesa, faz explícita confissão de ter violado o comando constitucional e aplicado parte dos recursos recebidos em despesas não permitidas; apenas reforça a utilização indevida de recursos estaduais no atendimento de despesas explicitamente vedadas pela constituição federal. E não se alegue ignorância desta vedação por parte do responsável. Ele assim agiu com livre discernimento, e que, agora busca justificar com o objetivo de bem coletivo, o que é inaceitável, sob pena de, se assim acatado, tornar as normas constitucionais e legais que regem a matéria, e que limitam o arbítrio do administrador público, que é titular de poderes absolutos, ilimitados, mas sim, vinculados, pelo que somente podendo fazer aquilo que a lei lhe determina.

Não se permite ao administrador público confundir o princípio legalidade, enquanto princípio constitucionalmente imposto à administração, com a legalidade, enquanto direito fundamental do cidadão. Este, inserido no inciso II, do art. 5° da Constituição da República, permite ao indivíduo fazer tudo aquilo que a lei não proíbe. Diferentemente, pois, da legalidade imposta ao administrador público, a qual somente permite-lhe fazer aquilo que a lei determina; não pode fazer o que a lei não determina, e, muito menos, aquilo que a lei veda expressamente, como é o caso do autos. Não poderia, portanto, o responsável, sob qualquer argumento, desviar-se das finalidades específicas do convênio e das normas constitucionais e legais que regem suas atividades na consecução daquela finalidade, como o fez, utilizando os recursos para pagamento de pessoal da prefeitura municipal de Belterra.

Ante o exposto, fundamento este voto no Relatório final da Seção Técnica, e, nos termos do art. 166, III, "a" , do Regimento Interno

deste Tribunal, julgo estas contas irregulares, e condeno o Sr. OTI SILVA SANTOS a devolver aos cofres do Estado do Pará, a importância de R$-163.914,92 (cento e sessenta e três mil, novecentos e quatorze reais, noventa e dois centavos), em razão de sua utilização em despesas explicitamente vedadas pela Constituição da República, nos termos de seu art. 167, X c/c o art. 25, Parágrafo 1º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ao responsável aplico, ainda, nos termos do art. 232, do Regimento Interno deste Tribunal, multa no valor de R$-1.000,00 (hum mil reais) pelo dano que, com sua ilegalidade, causou ao Estado, multa que deverá ser recolhida no prazo de trinta dias, nos termos regimentais,

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no Art. 38, inciso III, "a, b, c" c/c os Arts. 41 e 73, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas no valor de R$-247.730,60 (duzentos e quarenta e sete mil, setecentos e trinta reais e sessenta centavos), e condenar o Sr. OTI SILVA SANTOS, Prefeito à época (C.P.F. nº. 033.919.732-34), ao pagamento da importância de R$-163.914,92 (Cento e sessenta e três mil, novecentos e quatorze reais e noventa e dois centavos), e multa de R$-1.000,00 (Um mil reais), pelo dano causado ao Erário Estadual, a serem recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Em caso de não cumprimento, os autos serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para as providências cabíveis, na forma prevista no Art. 50 do mesmo Diploma Legal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 26 de junho de 2007.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Relator

LAURO DE BELÉM SABBÁ

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

Presente à sessão o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria F. Cavalcante.

RC/0100455/